



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Concorrência Pública n° 001/2019, apresentado pela Empresa CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Áurea - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Áurea - RS deseja realizar a contratação de empresa(s) especializada(s) objetivando a Execução de obra de construção de ponte em concreto armado pré -moldado sobre o Rio Leão, localizada na Rua José Mustefaga, no perímetro urbano do Município de Áurea/RS, com a utilização de recursos do Contrato FINISA n.º 0525201-55, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência Pública n° 001/2019.

Relatam ainda, que Empresa CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas ulteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Neste sentido, considerando que a Impugnante apresentou Impugnação acompanhada de documentos aptos a comprovar/demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa, a peça apresentada pela Empresa ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Portanto, a presente Impugnação deve ser recebida e conhecida, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, a necessidade de o Município retirar a exigência da empresa possuir em seus quadros profissional da área de engenharia de segurança do trabalho, devidamente registrado como responsável técnico junto ao conselho competente.

Insurge-se ainda contra a exigência de a empresa possuir responsável técnico registrado junto ao Conselho de Classe e contra a exigência de emitir declaração de que se responsabiliza pelos eventuais acidentes de trânsito eventualmente ocorridos em decorrência da realização das obras.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "Direito

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação - Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. n° 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS n° 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO. Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA n° 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível n° 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



A Administração Municipal de Áurea - RS, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade realizar a Contratação de empresa(s) especializada(s) objetivando a Execução de obra de construção de ponte em concreto armado pré -moldado sobre o Rio Leão, localizada na Rua José Mustefaga, no perímetro urbano do Município de Áurea/RS, com a utilização de recursos do Contrato FINISA n.º 0525201-55.

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado irregular somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Inicialmente, cumpre referir que todas as exigências realizadas pelo Município como condicionantes de habilitação, são de natureza absolutamente técnica, visando a qualidade da obra, e a segurança que deve nortear a sua execução.

Destacamos que tem sido uma prática padrão do Município de Áurea - RS, exigir tais requisitos técnicos na contratação de obras públicas.

A prática tem se mostrado correta, uma vez que, até o presente momento, nenhum acidente de trabalho fora registrado em obras sob responsabilidade do Município.

Ainda, que as obras realizadas pelas Contratadas pelo Município devem sinalizar corretamente os locais onde estão realizando os trabalhos, sob pena de responsabilizar-se pelos acidentes decorrentes da não implementação desta sinalização. Isso é absolutamente correto e necessário.

Não pode o Município responsabilizar-se por eventual imprudência da Empresa Contratada. Seja na adequada implementação das ações inerentes à segurança de seus colaboradores - cumprimento das normas de segurança do trabalho, seja na implementação de adequada e correta sinalização no local da obra.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Por sua vez, a responsabilidade técnica de profissional capacitado - engenheiro civil, é absolutamente necessária para o desenvolvimento de obras e serviços de engenharia de qualidade.

Ou seja, as poucas exigências de ordem técnica realizadas pelo Município, se mostram absolutamente necessárias e pertinentes, em nada restringindo a participação de licitantes, e visam apenas assegurar que o Município contrate com empresas que tenham responsabilidade com seus colaboradores e com a execução da obra num contexto geral.

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter integralmente os termos do Edital Convocatório do Processo Licitatório - Concorrência Pública nº 001/2019, pelas razões expostas anteriormente.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Áurea, RS, 30 de Setembro de 2019.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos trinta dias do mês de Setembro de dois mil e dezenove, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Concorrência Pública, nº 001/2019, oferecida pela Empresa CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, e no mérito, devido a não ocorrência da possibilidade de quaisquer irregularidades na elaboração do Edital, pelo seu não acolhimento, e conseqüentemente para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.



DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019,
PROPOSTA PELA EMPRESA CONSTRUTORA DECA LTDA - EPP

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, proposta pela Empresa CONSTRUTORA DECA LTDA EPP opinou conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, uma vez que atendidos os requisitos legais para tanto.

Analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando que ausente qualquer possível irregularidade no Edital de Licitação atacado, **DETERMINO** o recebimento e o conhecimento da Impugnação apresentada, e no mérito o seu **INACOLHIMENTO** com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente os termos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Áurea, RS, Capital Polonesa dos Brasileiros, 30 de Setembro de 2019.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK

Prefeito Municipal